



CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto recursal, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 12 de abril de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Cláudio Allemann, Relator. RECURSO 2010.08.04936-05/SCA-STU. Recte.: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 022/2011/SCA-STU. Recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB do Paraná, aplicação do art. 75 do EAOAB quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses de conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 2010.08.04937-05/SCA-STU. Recte.: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 023/2011/SCA-STU. Decorridos mais de cinco (5) anos desde a instauração do processo-disciplinar até a aplicação da pena pelo Tribunal de Ética, é de ser considerada prescrita a pretensão punitiva da OAB. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator. RECURSO 2010.08.04972-05/SCA-STU. Recte.: G.M.M. (Adv.: Gilson Medeiros de Mello OAB/PR 17490). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 024/2011/SCA-STU. Recurso manejado contra decisão proferida pelo Conselho Seccional paranaense que não decidiu em caráter definitivo a representação formulada contra o advogado recorrente. Incidência do art. 75 do EAOAB ao dizer que somente compete ao Conselho Federal o exame de recursos proferidos em decisões definitivas pelos Conselhos Seccionais. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator. RECURSO 2010.08.04973-05/SCA-STU. Recte.: F.D.I.V. (Adv.: Flávia Dutra Infante Vieira OAB/PR 16991). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Evandro de Castro Bastos (ES). EMENTA 025/2011/SCA-STU. Recurso. Infração ao art. 34 XX do EAOAB. Aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogando-se até a efetiva prestação de contas ao cliente. Ausência de nulidades bem como de cerceamento de defesa afastados. I - Recurso contra julgamento proferido pela Primeira Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR que, por maioria de votos negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. II - Ausência de quaisquer indícios de nulidade ou cerceamento de defesa alegados. Decisão que se mantém. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer do recurso, para em seu mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Evandro de Castro Bastos, Relator. RECURSO 2010.08.05075-05/SCA-STU. Recte.: L.C.S.J. (Adv.: Luiz Carlos Sbaraini Junior OAB/PR 24665). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 026/2011/SCA-STU. Processo instaurado por falta de pagamento de contribuições (EAOAB, art. 34, XXIII). Decisão que aplica ao inscrito suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, sujeito à prorrogação legal, até o efetivo pagamento do débito. Voto discrepante, em parte, no sentido de dispensar a prorrogação legal. Recurso do interessado no sentido de que a falta seja relevada, em virtude de dificuldades financeiras e problemas de saúde. Decisão que se tem, no entanto, como unânime, no que tange à procedência da imputação e com referência à qual não se alega contrariedade à lei ou às disposições normativas da OAB, nem se invoca dissídio jurisprudencial. Recurso de que não se conhece. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 2010.08.05077-05/SCA-STU. Recte.: G.R.L. (Adv.: Marcel Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Sérgio da Silva Fontes. Relator: Conselheiro Federal Paulo Afonso de Souza (GO). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemann (ES). EMENTA 027/2011/SCA-STU. Processo Disciplinar. Prescrição. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Decorridos mais de cinco anos entre a instauração processual e a primeira decisão condenatória, impõe-se seja pronunciada a prescrição e declarada extinta a pretensão punitiva. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado. Brasília, 21 de março de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Cláudio Allemann, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.05274-05/SCA-STU. Rectes.: M.L.Advogados. (Reptes. Legais: E.C.M.L. e S.M.L.) e F.T.O. (Adv.: Santiago Moreira Lima OAB/SP 21066,

Erasmus Valladão A. e N. França OAB/SP 32963, Flávia Moreira Lima Granella OAB/SP 164846 e Outros e Fabíola Rangel Silva OAB/SP 234089, Tiana Di Lorenzo Alho Abrão OAB/SP 180631 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.L.Advogados. (Reptes. Legais: E.C.M.L. e S.M.L.), F.T.O. e M.R.R. (Adv.: Santiago Moreira Lima OAB/SP 21066, Erasmo Valladão A. e N. França OAB/SP 32963, Flávia Moreira Lima Granella OAB/SP 164846 e Outros e Fabíola Rangel Silva OAB/SP 234089, Tiana Di Lorenzo Alho Abrão OAB/SP 180631 e Outros e Michael Robert Royster OAB/SP 131343-A). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 028/2011/SCA-STU. Advogados estrangeiros. Firma ou empresa de advocacia estrangeira. Relação com escritórios brasileiros. Total separação. Impossibilidade de atuação em conjunto ou proximidade nas relações. 1. O Provimento 91/2000 é bem enfático ao demonstrar que os advogados estrangeiros apenas poderão atuar em nosso país como consultores, mediante autorização precária; 2. É completamente vedada a aproximação, quicá submissão, das Sociedades de Advogados em nosso país com aquelas noutras nações. 3. A tentativa de esconder tal fato da fiscalização vai além da simples manutenção de escritório irregular, mas configura-se como verdadeiro conluio para fraudar a lei; trata-se de conduta incompatível com a advocacia; 4. Assim sendo, existe em paralelo a tipificação com condutas de punições mais graves; motivo pelo qual as mais brandas são absorvidas pelas penas mais severas; 5. Farto material probatório da intromissão da firma estrangeira nas decisões da sociedade brasileira; 6. Recursos conhecidos, sendo improvidos os dos representados e parcialmente provido o dos representantes, pena imposta originariamente convertida em pena de suspensão, visando preservar a soberania da advocacia brasileira. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, sendo improvidos os dos representados e parcialmente provido o dos representantes, pena imposta originariamente convertida em pena de suspensão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de março de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO 2010.08.05312-05/SCA-STU. Recte.: J.M.A. (Adv.: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508, Euro Bento Maciel OAB/SP 24768 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.S.M. (Adv.: Marina Fonseca Augusto OAB/SP 38466 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffert (SC). EMENTA 029/2011/SCA-STU. Culpa Grave - Inocorrência - Não se pode atribuir a infração do art. 34, IX, da Lei 8.906/94, prejudicar por culpa grave o advogado que não contribuiu por eventual insucesso judicial, quando a própria representante informou de que já havia resolvido a pendência administrativamente. Inclusive sentença judicial ao analisar ação de reparação proposta contra o advogado, pelos mesmos fatos, julgou, fundamentadamente, e com os documentos do processo disciplinar impropriedade a ação reparadora. Absolvição que se faz necessária para segurança jurídica. Arquivamento da representação que se impõe. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, para absolver o recorrente e determinar o arquivamento da representação tudo nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Walter Carlos Seyffert, Relator. RECURSO 2010.08.05316-05/SCA-STU. Recte.: R.T. (Adv.: Cristiano Zanin Martins OAB/SP 172730, Juliana Brotto de Barros OAB/SP 207104 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.E.Associados. Repte. Legal: C.A.J.D-E.J. (Adv.: Francisco Gonçalves Martins OAB/SP 126210 e Outra). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 030/2011/SCA-STU. Arquivamento de Representação. Indícios de afrontamento às Normas do Código de Ética. Impossibilidade. Necessidade de instrução. Recurso provido. 1. O Código de Ética estabelece como infração disciplinar a utilização de influência indevida por parte dos advogados a seu favor ou de seus clientes. 2. Se o representados, expressamente, asseveram que o representante utiliza-se de sua influência ou de seus amigos para obtenção de vantagens há, no mínimo, indícios de infração ética, uma vez que se encontra ultrapassada a barreira do dever de urbanidade. 3. Nesse cenário é impossível o arquivamento dos autos, devendo haver, ao menos, a instrução do processo disciplinar. 4. Recurso conhecido e provido para modificar a decisão que arquivou os autos, modificando-a no sentido de ordenar a instrução do respectivo processo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO 2010.08.05322-05/SCA-STU. Recte.: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.R.C. (Adv.: Andrea Conde OAB/SP 230057). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffert (SC). EMENTA 031/2011/SCA-STU. Decisão Unânime - Não Conhecimento. Os recursos contra decisão unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza uma vez demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Walter Carlos Seyffert, Relator. RECURSO 2010.08.05599-05/SCA-STU. Recte.: E.P.A.

(Adv.: Edvan Paixão Amorim OAB/SP 143925). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria Helena da Silveira. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 032/2011/SCA-STU. Obrigação de prestar contas não adimplida. Caracterização das infrações definidas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. Conhecimento oficial do fato pelo órgão competente da OAB três anos depois do efetivo recebimento, pelo advogado, da quantia devida e não repassada à cliente. Início do prazo prescricional a partir daí, tanto mais porque só então a cliente teve condições de, tomando conhecimento do ocorrido, promover a representação cabível. Prescrição, portanto, não consumada. Recurso de que se conhece, mas a que se nega provimento, para manter-se a decisão que impôs ao recorrente suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, sujeito à prorrogação legal, até a efetiva prestação de contas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 2010.08.05736-05/SCA-STU. Recte.: M.R.D. (Adv.: Priscila Maria Moreira OAB/SP 188572 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.S.S. (Adv.: Ana Cristina Souza S. Baroni OAB/SP 210731). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 033/2011/SCA-STU. Processo Disciplinar. Não obediência aos pressupostos inseridos nos arts. 75, do Estatuto da OAB e 140 do Regulamento Geral, o Recurso não merece conhecimento. Ademais, em instância recursal não se admite o reexame de questões fáticas já apreciadas nas instâncias ordinárias. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 2010.08.05880-05/SCA-STU. Recte.: A.Z. (Adv.: Leonardo Jacob Berti OAB/SP 192127). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.L.A. (Adv.: Leda Lopes de Almeida OAB/SP 54189). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 034/2011/SCA-STU. Apropriação de valores. Infração ao art. 34, XXI do EAOAB. Pagamento após execução judicial e representação disciplinar. Manutenção da infração. 1. O Art. 34, XXI estabelece como infração disciplinar a apropriação de valores pertencentes aos clientes, ou seja, é infração disciplinar a não prestação de contas. 2. No caso de restituição de valores após a representação disciplinar, já se resta como configurada a infração disciplinar, devendo o advogado ser punido com a pena de suspensão, a qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. 3. Existência de sentença judicial transitada em julgado que reconhece, mesmo que parcialmente, procedente o pedido de prestação de contas. 4. Recurso conhecido e provido, restabelecendo-se a condenação da representada, no que tange exclusivamente à suspensão de 30 (trinta) dias. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO 2010.08.05888-05/SCA-STU. Recte.: L.F. (Adv.: Levi Fernandes OAB/SP 128405). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e João Luis Simões dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffert (SC). EMENTA 035/2011/SCA-STU. Arquivamento Liminar - Constrangimento ao Advogado - Desconstituição dos Pressupostos de Admissibilidade Configurado. A Ordem dos Advogados do Brasil, não deve se prestar a analisar denúncias desconstituídas dos pressupostos mínimos de admissibilidade, especialmente quando a representação sugere que se faça uma análise de processo judicial, para verificar se tudo está regular, sem apontar fato que aponte para alguma irregularidade. Não pode o advogado passar por constrangimento de ter que responder a um Processo Disciplinar quando inexistente os mínimos requisitos para sua admissibilidade. Arquivamento da representação que se impõe. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o arquivamento da representação, tudo nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Walter Carlos Seyffert, Relator. RECURSO 2010.08.05890-05/SCA-STU. Recte.: M.R.A.P. (Adv.: Lurdes Cruz Sedano OAB/SP 27816 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nair Cotrim Cardoso. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 036/2011/SCA-STU. Recurso no qual a representada alega cerceamento de defesa, ausências de amplo contraditório e do devido processo legal, sem qualquer demonstração plausível, após exaustivo exame de todas as peças processuais. Rejeitam-se as preliminares de nulidade processual sob estes fundamentos. Quanto ao mérito propriamente dito, as acusações estão comprovadas à suficiência nos autos, razão pela qual o recurso, embora conhecido, sob a alegação de cerceamento de defesa, não merece provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator. RECURSO 2010.08.06078-05/SCA-STU. Recte.: A.M.A. (Adv. Assist.: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.S.U. (Adv.: Thaisa Semeghini Urso OAB/SP 176097). Relator: Conselheiro Federal Evandro de Castro Bastos (ES). EMENTA